



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 19/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 19/2020

Assunto: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE TRIBUTOS POR DECRETO. CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PERÍODO DE EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DO RELATÓRIO ENCAMINHADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 35/36), de relatórios de atividades e atas das conferências municipais realizadas (fls. 37/52), além do relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico (fls. 54-536).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve questão atinente à saúde pública e meio ambiente, estando obedecidas as regras constantes do inciso IX¹ do art. 23 e dos incisos

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



incisos I e II do art. 30, todos da Constituição Federal².

5. A proposição vem, inclusive, obedecer a comando da Constituição Estadual:

*Art. 210. O Estado, juntamente com os municípios, instituirá, com a participação popular, **programa de saneamento urbano e rural**, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.³*

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais;

IV - proteção de mananciais potáveis. [grifei]

*Art. 211. É de **competência comum do Estado e dos Municípios implantar o programa de saneamento**, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração dos planos diretores municipais. [grifei]*

6. Além disso, o projeto vem atender à determinação do Plano Diretor – Lei Complementar nº 44/2018:

Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso das comunidades urbanas e rurais à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

7. Da análise do teor do projeto, denota-se haver vício de constitucionalidade no art. 6º que possui a seguinte redação:

Art. 6º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

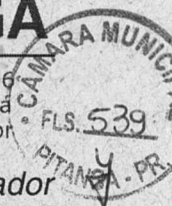
³ O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná é reproduzido, inclusive, na Lei Orgânica do Município:

Art. 171. O município instituirá juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos, **estabelecendo por Decreto, taxa especial** para fins de coleta e disposição final adequadas. [sic.] [grifei]*

8. Na parte final do dispositivo consta autorização para a instituição de taxa por meio de decreto. Trata-se de previsão flagrantemente inconstitucional. A taxa – como qualquer outro tributo – deve obedecer ao princípio da legalidade tributária, premissa básica do Direito Tributário. A Constituição Federal estabelece no inciso I do art. 150 ser vedado aos entes federativos “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

9. Há que se ressaltar que o Plano Municipal de Saneamento Básico é matéria de grande repercussão, exigindo-se a realização de audiência pública com o objetivo de fomentar o debate democrático. É o que determina a Lei Orgânica do Município de Pitanga:

Art. 44 Os Projetos de Lei de relevante interesse público, dependerão de audiência pública prévia para tramitação em plenário.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo será regulamentado no Regimento Interno da Câmara. [sic.]

10. A audiência a que se refere o art. 44 retrotranscrito não se confunde com as conferências municipais realizadas. Trata-se de audiência pública a ser realizada durante o trâmite do processo legislativo, conforme se deduz pelo teor do parágrafo único do aludido art. 44, devendo ser presidida pela Comissão de Políticas Gerais, à luz das atribuições previstas no art. 56 do Regimento Interno.

11. Tal exigência, porém, deve ser vista com olhar diferente, considerando a situação de exceção que vive todo o mundo devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Dentre as medidas recomendadas pelos órgãos de saúde está o isolamento social, o que impede – ao menos na atual conjuntura – a realização de audiência pública nos moldes habituais: reunião em um mesmo recinto de várias pessoas.

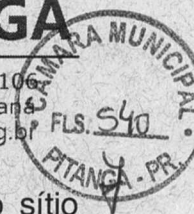
12. Frise-se, porém, que a não realização da audiência pública não significa haver impossibilidade de utilização de outros instrumentos de participação popular. Cabe à Comissão de Políticas Gerais definir – se assim entender conveniente – a maneira como a população poderá opinar acerca da proposição em trâmite, tais

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



como: formulários específicos e enquetes disponibilizados com destaque no sítio eletrônico da Câmara Municipal, liberação do *chat* no canal oficial do órgão na plataforma do Youtube quando da transmissão da discussão do projeto nas reuniões das comissões ou em reunião específica etc.

13. Ademais, convém obter esclarecimento acerca do Relatório Final encaminhado com o projeto (fls. 53-536). Isso porque não há entre os artigos indicação de que o Relatório Final fará parte da lei se aprovado o projeto. Da forma como encaminhado, o relatório seria parte da justificativa para aprovação do Plano, o qual estaria contemplado no rol dos 48 artigos. Mas a dúvida persiste se parte do que consta no Relatório não faria parte do Plano de Saneamento. Isso porque em alguns pontos do relatório constam menções ao Plano. Nesse sentido:

“Sendo assim, este caderno define os programas, projetos e ações que devem ser colocados na prática para melhorar a prestação dos serviços de saneamento básico em Pitanga.” [p. 409 do projeto; p. 355 do relatório].

14. Necessário também verificar se a menção à leis já revogadas no relatório pode ter algum impacto no Plano. Na p. 166 do projeto (p. 112 do relatório) consta o seguinte rol de leis, parte delas já revogadas:

Diploma normativo citado	Situação
Lei do Plano Diretor: Lei Complementar nº 4/2006	Revogada pela Lei Complementar nº 44/2018
Lei do Perímetro das Zonas Urbanas – Lei Complementar nº 5/2007	Revogada pela Lei Complementar nº 43/2018
Lei sobre Edificações do Município – Lei Complementar nº 6/2007	Revogada pela Lei Complementar nº 49/2018
Código de Obras – Lei Complementar nº 7/2007	Vigente, mas, na verdade, o número corresponde ao atual Código de Posturas
Lei do Sistema Viário Rural – Lei Complementar nº 19/2011	Vigente
Lei do Sistema Viário Urbano – Lei Complementar nº 23/2011	Revogada pela Lei Complementar nº 53/2019

15. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ou substitutivo. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda pertinente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.	Dispõe sobre o Plano de Municipal de Saneamento Básico.
Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico, com fundamento na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na Lei Estadual nº 12.493 de 22 de janeiro de 1999 e na Lei Municipal 1.910 de 26 de fevereiro de 2015 reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental. Parágrafo único: Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como demais agentes públicos ou privados que desenvolvam ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Pitanga - Paraná.	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico. Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam ou utilizem serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Pitanga.

Justificativa: A ementa deve ser redigida de forma clara, concisa e objetiva. Dessa forma suprimiu-se algumas informações que são desnecessárias. O autor do projeto se esqueceu de inserir o título do capítulo I, tendo a redação proposta nomeado o título de acordo com o conteúdo dos dispositivos nele compreendidos. No *caput* também foram suprimidas algumas informações desnecessárias como referências a outros diplomas normativos e termos que são repetidos no art. 41.

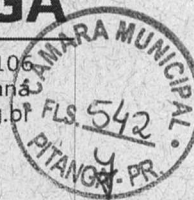
Redação original	Redação sugerida
Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios	Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - educação ambiental e sanitária.

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, **limpeza** urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, **limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes**, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das **infraestruturas** e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - educação ambiental e sanitária.

Justificativa: O art. 2º do projeto é praticamente cópia do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Como a lei municipal teria que cumprir tais princípios, seria desnecessária a reprodução também em diploma normativo municipal. De qualquer forma, optou-se por utilizar no *caput* a redação constante da lei federal, tratando os incisos como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento. Isso porque há um capítulo próprio no projeto que trata do Plano Municipal de Saneamento Básico (arts. 41 a 44). A mudança do inciso III – substituição da expressão “drenagem” por “limpeza” – teve por objetivo manter o termo usado em inciso de mesmo número na referida lei federal. No inciso IV, a mudança acaba por manter a atual redação de inciso de mesmo número na lei federal. O inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007 teve sua redação modificada pela Lei Federal nº 13.308/2016 e o projeto acaba por reproduzir a redação antiga do aludido inciso.

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º. As atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão ser efetuadas direta ou indiretamente pelos seus prestadores.

pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. As atividades de medição, leitura e entrega de contas e outros documentos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão ser efetuadas direta ou indiretamente pelos seus prestadores.

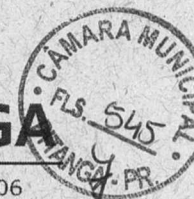
Justificativa: O art. 3º do projeto é praticamente cópia do art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007. A redação sugerida para a alínea "d" do inciso I é a mesma da lei federal. O projeto, na alínea mencionada, usa redação anterior à Lei Federal nº 13.308/2016, que fez alterações na Lei Federal nº 11.445/2007. A última alteração refere-se à técnica legislativa, pois o parágrafo só é numerado (de forma ordinal) quando há mais de um. É o que determina o inciso III do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998: "*os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico '§', seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão 'parágrafo único' por extenso*".

Leandro Silva Raimundo
Procurador
Câmara Municipal de Pitanga



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente.	Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente.
Justificativa: Com exceção da parte final de seu parágrafo único, o art. 4º é reprodução do art. 4º da Lei Federal nº 11.445/2007. Na redação sugerida corrigiu-se apenas erro de digitação.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 6º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos, estabelecendo por Decreto, taxa especial para fins de coleta e disposição final adequadas.	Art. 6º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador podem , por decisão do poder público municipal, ser considerados resíduos sólidos urbanos.
Justificativa: Conforme analisado em item anterior desta informação jurídica, a parte final do art. 6º fere o princípio da legalidade tributária, pois acaba por autorizar a criação de tributo por decreto.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), é um instrumento de planejamento para as ações de saneamento básico no município. Essas ações devem ser executadas conforme o prazo e as metas estabelecidas. O objetivo geral é o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de toda a população. Parágrafo único. Para o alcance do objetivo	Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de planejamento que tem por objetivo estabelecer ações que permitam a ampliação progressiva do acesso de toda a população ao saneamento básico, devendo, para tanto: I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes , buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas; II - implementar os serviços ora existentes, conforme os prazos definidos;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



geral, são objetivos específicos do PMSB:

I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II – implementar os serviços ora existentes, conforme os prazos definidos no PMSB;

III – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV – estimular a conscientização ambiental da população, por intermédio da Educação Ambiental formal, informal e não formal;

V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população, **por intermédio da educação ambiental**;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Justificativa: A redação sugerida visa apenas melhorar a redação do texto, de forma a evitar repetição de ideias, sem, contudo, comprometer o sentido.

Redação original	Redação sugerida
Art. 9º O Município de Pitanga poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.	Art. 9º O Município de Pitanga poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Justificativa: O art. 9º é reprodução quase que literal do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007, com apenas a substituição da expressão “*titulares dos serviços públicos de saneamento básico*” por “*Município de Pitanga*”. Se a Lei Federal nº 11.445/2007 já permite essa delegação, qual a razão para se reproduzir o dispositivo na lei municipal?

Redação original	Redação sugerida
Art. 10º O Município de Pitanga formulou a respectiva Política Municipal de Saneamento Básico, devendo para tanto: I – seguir o planejado e apresentado no PMSB, realizando as intervenções em saneamento, conforme metas, etapas e prazos estabelecidos; II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização,	Art. 10. [Possível supressão]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



bem como os procedimentos de sua atuação;
III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, conforme descrito no artigo 3º desta lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

VIII - estabelecer políticas públicas de educação ambiental e sanitária em caráter permanente.

Justificativa: O art. "10º" é reprodução quase que literal do art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007. Tal artigo da lei federal estabelece as diretrizes para ser formulada a política pública de saneamento básico. Significa dizer que o Município já deve observá-las. Se o projeto é fruto da política pública de saneamento básico, qual a necessidade do artigo? Onde estão fixados os direitos e deveres do usuário a que se refere o inciso IV?

Redação original	Redação sugerida
Art. 11º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.	Art. 11. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a Administração Municipal depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
Justificativa: O art. "11º" é reprodução quase que literal do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007. De acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
Art. 12º. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano municipal de saneamento básico; II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano municipal de saneamento básico; III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. § 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano municipal de saneamento básico. § 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever: I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:	Art. 12. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano de saneamento básico; II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico; III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. § 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico. § 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever: I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Justificativa: O art. "12º" é reprodução literal do art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 13º. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização. § 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos: I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores	Art. 13. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização. § 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos: I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogção;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o **caput** deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogção;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o **caput** deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Justificativa: O art. "13º" é reprodução literal do art. 12 da Lei Federal nº 11.445/2007. De acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 14º. O Município, isoladamente ou reunido em consórcios públicos, poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto no respectivo plano municipal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	Art. 14. O Município de Pitanga, isoladamente ou reunido em consórcios públicos, poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto no respectivo plano municipal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Justificativa: O art. "14º" é reprodução quase literal do art. 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, com apenas a substituição da expressão "*entes da federação*" por "*Município*". Se a Lei Federal nº 11.445/2007 já permite instituir fundos, qual a razão para se reproduzir o dispositivo na lei municipal? No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO E DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO	CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 15º. Quando do recebimento e da prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, o Município, atendendo suas peculiaridades, obedecerá ao disposto no Capítulo III da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Art. 15. Quando do recebimento e da prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, o Município **de Pitanga**, atendendo suas peculiaridades, obedecerá ao disposto no **Capítulo** III da Lei Federal nº **11.445**, de 05 de janeiro de 2007.

Justificativa: O art. "15º" remete ao que prevê o Capítulo III da Lei Federal nº 11.445/2007. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO Art. 16º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá cumprir as propostas apresentadas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Pitanga, principalmente no tocante aos investimentos em áreas que ainda não possuem cobertura de serviços, que abrange: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.	CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO Art. 16. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá cumprir as propostas apresentadas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Pitanga, principalmente no tocante aos investimentos em áreas que ainda não possuem cobertura de serviços, que abrange: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 1º O PMSB será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 2º A delegação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 3º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 1º O PMSB será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 2º A delegação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 3º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido **no Capítulo III da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**

Justificativa: O art. "16º" é reprodução quase que integral do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007. O que consta nos incisos do art. "16º" é o que deve conter no plano. Como a redação foi copiada da lei federal, denota-se certa incoerência, já que o próprio projeto é o plano. Ou seja, o plano, por força da lei federal, já deve conter os requisitos. A questão da cópia se evidencia, também, pela redação do § 3º, que acaba fazendo referência ao artigo (art. 14) correto da lei federal, mas não o do projeto (art. 15). No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
Art 17º. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais. Parágrafo único: a entidade fiscalizadora dos serviços é a vigilância sanitária municipal e a entidade reguladora é nomeada por decreto municipal.	Art 17. Incumbe às entidades reguladora e fiscalizadora dos serviços a fiscalização do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais. § 1º A entidade fiscalizadora será o órgão de vigilância sanitária municipal. § 2º A entidade reguladora será estabelecida por lei.

Justificativa: A atividade de regulação poderá ser desempenhada por entidade criada pelo Município especificamente para tal fim ou ser delegada (§ 1º do art. "20º"). Em ambos os casos faz-se necessária a edição de lei. Vale ressaltar que pela característica que envolve a atividade regulatória – que pressupõe a possibilidade de exercício de fiscalização e poder de polícia – denota-se a necessidade de que a agência reguladora (seja ela municipal ou estadual) tenha natureza jurídica de direito público. O aspecto mais importante envolvendo a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



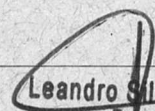
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



agência reguladora é a sua independência decisória, para que a agência não seja apenas um órgão de acompanhamento. Tal independência é garantida pela existência de mandato fixo dos diretores, critérios claros da respectiva nomeação e destituição, e o próprio processo de sabatina perante o Poder Legislativo, de forma a se aferir a experiência e currículo dos indicados ao cargo, que deve representar o seu perfil técnico. Assim, a menção ao decreto como ato de atribuição de competência ou de delegação é descabida, por se tratar de ato unilateral do Chefe do Poder Executivo a afetar a autonomia da agência reguladora. Ademais, considerando que a atividade reguladora pressupõe a fiscalização, há que se avaliar a necessidade de se manter a menção ao exercício de fiscalização à vigilância sanitária municipal. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, “a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste”.

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO	CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO
Art. 18º. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios: I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.	Art. 18. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios: I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
Art. 19º. São objetivos da regulação: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.	Art. 19. São objetivos da regulação: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Art. 20º. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços; VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Município a qualquer entidade reguladora constituída dentro de seus limites, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 20. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Município a qualquer entidade reguladora constituída dentro de seus limites, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



dos serviços.

Art. 21º. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 21. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Justificativa: Os arts. "18º, 19º, 20º e 21º" são reproduções literais dos arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.445/2007. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 22º. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários sempre que forem solicitados para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais. § 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos. § 2º Incluem-se entre todos os dados e informações para o desempenho de suas atividades, um relatório trimestral a ser entregue até o primeiro dia útil do mês subsequente da realização das análises, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Pitanga, com o monitoramento da qualidade da água em uma área específica solicitada e/ou na área de manancial, em pelo menos 10 pontos, desde a nascente até o ponto de captação a ser estabelecido em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pitanga. Esse monitoramento deve estar incluso os parâmetros: DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), DQO (Demanda Química de Oxigênio, pH,	Art. 22. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários sempre que forem solicitados para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais. § 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos. § 2º O prestador de serviço público de saneamento básico deverá apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, um relatório trimestral a ser entregue até o primeiro dia útil do mês subsequente da realização das análises, com o monitoramento da qualidade da água em área específica solicitada e/ou na área de manancial, em pelo menos 10 (dez) pontos, desde a nascente até o ponto de captação a ser estabelecido em conjunto com a referida secretaria. § 3º No monitoramento devem estar inclusos os seguintes parâmetros: I - DBO - Demanda Bioquímica de Oxigênio); II - DQO - Demanda Química de Oxigênio;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



coliformes fecais em NMP, Nitrogênio Amoniacal, Nitrato, Fósforo, Temperatura, Sólidos totais, Sólidos fixos, Sólidos voláteis e Sólidos suspensos, parâmetros de agrotóxicos e outros que se façam necessários.

§ 3º Incluem-se entre os dados e informações os mapas atualizados a respeito das localizações das redes de esgoto e de água na área urbana conforme a ampliação do sistema.

§ 4º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

III - PH;

IV - coliformes fecais em NMP;

V - nitrogênio amoniacal;

VI - nitrato;

VII - fósforo;

VIII - temperatura;

IX - sólidos totais, fixos, voláteis e suspensos, parâmetros de agrotóxicos e outros que se façam necessários.

§ 4º Incluem-se entre os dados e informações os mapas atualizados a respeito das localizações das redes de esgoto e de água na área urbana conforme a ampliação do sistema.

§ 5º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Justificativa: Com exceção dos §§ 2º e 3º, o art. "22º" é reprodução literal do art. 25 da Lei Federal nº 11.445/2007. A mudança de redação teve por objetivo adequar o dispositivo à técnica legislativa. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".

Redação original	Redação sugerida
Art. 23º. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.	Art. 23. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
Art. 24º. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais: I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem	Art. 24. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais: I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 57.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Justificativa: Os arts. "23º e 24º" são reproduções literais dos arts. 26 e 27, respectivamente, da Lei Federal nº 11.445/2007. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS	CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
Art. 25º. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; II - ampliação do acesso dos cidadãos e	Art. 25. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; II - ampliação do acesso dos cidadãos e

Leandro Silva Raimundo
Promotor
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 26º. Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 27º. Os subsídios necessários ao

localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 26. Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 27. Os subsídios necessários ao

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 28º. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 29º. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 30º. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as

atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 28. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 29. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 30. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guárapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 31º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvido o Município, os usuários e os prestadores dos serviços, através de audiências e consultas públicas.

Art. 32º. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer o modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 33º. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer

normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 31. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvido o Município, os usuários e os prestadores dos serviços, através de audiências e consultas públicas.

Art. 32. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 33. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 34º. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 35º. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do **caput** deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 34. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 35. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

Justificativa: O art. "25º" e seu §1º são reproduções literais do art. 29 e §1º da Lei Federal nº 11.445/2007. Primeiramente, questiona-se, aqui, a necessidade de se reproduzir dispositivo que já consta na lei federal. Segundo, o parágrafo só é numerado (de forma ordinal) quando há mais de um. É o que determina o inciso III do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998: "*os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico '§', seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão parágrafo único por extenso*". Provavelmente quando houve a reprodução do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



dispositivo da lei federal no projeto, esqueceu-se que o art. 29 (da aludida lei federal) tinha um § 2º. Além disso, os arts. "26º", "27º", "28º", "29º" e "30º" são reproduções literais, respectivamente, dos arts. 30, 31, 35, 36 e 37, todos da Lei Federal nº 11.445/2007. O *caput* do art. "31º" é reprodução literal do *caput* do art. 38 da Lei Federal nº 11.445/2007. Também aqui foi sugerida a correção da referência à numeração do parágrafo (Lei Complementar nº 95/1998, art. 10, III). O *caput* do art. "32º" é reprodução literal do *caput* do art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007. Os arts. "33º", "34º" e "35º" são reproduções literais, respectivamente, dos arts. 40, 41 e *caput* do art. 42, todos da Lei Federal nº 11.445/2007. Há que se avaliar a necessidade de se reproduzir tais artigos na lei municipal. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS	CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS
Art. 36º. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. Parágrafo único. O Município bem como os prestadores de serviços atenderá aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água definidos pela União. Art. 37º. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários. § 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.	Art. 36. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. Parágrafo único. O Município bem como os prestadores de serviços atenderá aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água definidos pela União. Art. 37. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários. § 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 38º. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 39º. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 38. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 39. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Justificativa: O *caput* do art. "36º" é reprodução literal do *caput* do art. 43 da Lei Federal nº 11.445/2007. Os arts. "37º", "38º" e "39º" são, respectivamente,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CARTEIRA Nº 31.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



reproduções literais dos arts. 44, 45 e 46, todos da Lei Federal nº 11.445/2007. Há que se avaliar a necessidade de se reproduzir tais artigos na lei municipal. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Art. 40º. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico incluso nas competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei municipal nº 1.910/2015, de caráter consultivo de entes federados, assegurada a representação: I - do titular dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.	Obs.: não há. Ver justificativa abaixo.
Justificativa: Primeiramente, cabe salientar que foi a Lei nº 1.567, de 19 de abril de 2010 (Art. 38)⁴, e não a Lei nº 1.910/2015 que instituiu o Conselho Municipal do Meio Ambiente. O que a Lei nº 1.910/2015⁵ na verdade fez, foi inserir dentre as atribuições do conselho, "o controle social sobre os serviços de saneamento básico seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007,	

4 Art. 38. **Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente**, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes das políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e resoluções relativas ao meio ambiente. [grifei]

5 Art. 1º Acrescenta o inciso IX no § 3º do art. 38 da Lei nº 1567, de 19 de abril de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 38 ...

§ 1º ...

§ 3º ...

I - ...

IX - O controle social sobre os serviços de saneamento básico seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico" [sic.]. O art. "40º" do projeto é praticamente reprodução do *caput* do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007. Nota-se novamente aqui, o problema já relatado anteriormente de simplesmente reproduzir os artigos da lei federal na lei municipal, sem, contudo, se atentar para seu conteúdo. O que o art. 47 da lei federal faz é determinar aos Estados, Municípios e Distrito Federal, que assegurem nos seus órgãos consultivos – no caso do Município de Pitanga, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – a participação de determinadas pessoas ou entidades. O que a lei municipal deve fazer, portanto, é inserir dentro do rol de membros do conselho, as pessoas e entidades elencadas no art. 47 da lei federal. A Lei nº 1.567/2010, no § 1º do art. 38, estabelece quem são os membros do conselho. Cabe, portanto, verificar se o rol atual de membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente atende ao que dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007 em seu art. 47. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO IX DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	CAPÍTULO IX DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Art. 41º. O Município, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes: I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico; II - aplicação dos recursos financeiros por ele	Art. 41. O Município, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes: I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico; II - aplicação dos recursos financeiros por ele

6 Art. 38[...]

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - O Secretário(a) Municipal do Meio Ambiente - como Presidente, detentor de voto de desempate;

II - Um representante da Secretaria Municipal do Interior;

III - Um representante Municipal de Educação;

IV - Um representante de Associação dos Bovinocultores de Pitanga;

V - Um representante da EMATER;

VI - Um representante do Corpo Docente Estadual/SEED-NRE;

VII - Um representante do Sindicato Rural de Pitanga;

VIII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitanga;

IX - Um representante de Associação dos Suinocultores de Pitanga – SUICENTRO

X - Um representante da SANEPAR;

XI - Um representante do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);

XII - Um representante dos Clube de Serviços;

XIII - Um representante da ACEPI/CDL;

XIV - Um representante da Vigilância Sanitária;

XV - Um representante da Defesa Civil;

XVI - Um representante das Cooperativas;

XVII - Um representante da UNIMAP - União Municipal das Associações de Pitanga.

XVIII - Um representante dos Agentes Ambientais

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 01613



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano, rural e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - preferência pelo atendimento dos serviços de saneamento básico por parte da concessionária nas comunidades rurais, visando a universalização do acesso;

IX - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

X - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XI - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XII - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações do Município de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras

administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano, rural e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - preferência pelo atendimento dos serviços de saneamento básico por parte da concessionária nas comunidades rurais, visando a universalização do acesso;

IX - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

X - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XI - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XII - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações do Município de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras

Leandro Silva Raimundo
Procurador
Câmara Municipal de Pitanga



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Justificativa: O *caput* do art. "41º" é quase reprodução literal do art. 48 da Lei Federal nº 11.445/2007. Este cuida das diretrizes da política federal de saneamento básico. Cabe a análise se as mesmas diretrizes atribuídas à União podem ser adotadas pelo Município. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 42º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico: I - contribuir para o desenvolvimento municipal, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social; II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda; III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais; IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados; V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social; VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico; VII - promover alternativas de gestão que	Art. 42. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico: I - contribuir para o desenvolvimento municipal, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social; II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda; III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais; IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados; V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social; VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico; VII - promover alternativas de gestão que



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Justificativa: O *caput* do art. "42º" é quase reprodução literal do art. 49 da Lei Federal nº 11.445/2007. Este cuida dos objetivos da política federal de saneamento básico. Cabe a análise se os mesmos objetivos podem ser adotados pela política municipal. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 43º. A alocação de recursos e financiamentos públicos ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Município serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 40 e 41 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados: I - ao alcance de índices mínimos de: a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento; II - à adequada operação e manutenção dos	Art. 43. A alocação de recursos e financiamentos públicos ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Município serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 40 e 41 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados: I - ao alcance de índices mínimos de: a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento; II - à adequada operação e manutenção dos

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 6.249



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



empreendimentos anteriormente
financiados com recursos mencionados no
caput deste artigo.

§ 1º O Município poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários do Município na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade municipal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, o Município poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 4º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

empreendimentos anteriormente
financiados com recursos mencionados no
caput deste artigo.

§ 1º O Município poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários do Município na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade municipal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, o Município poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 4º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

Justificativa: O *caput* do art. "43º" é quase reprodução literal do art. 50 da Lei Federal nº 11.445/2007. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 44º. O processo de elaboração e revisão do plano de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os	Art. 44. O processo de revisão do plano de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



estudos que o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação municipal, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e **opinião do Conselho Municipal do Meio Ambiente.**

Parágrafo único. A divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Justificativa: O *caput* do art. "44º" é quase reprodução literal do art. 51 da Lei Federal nº 11.445/2007. O art. 51 estabelece providências a serem seguidas pelos entes federativos quando da elaboração e revisão do plano de saneamento. Primeiramente, na redação sugerida suprimiu-se o termo elaboração. Isto porque o atual projeto é o plano municipal. Assim na sua elaboração já devem ter sido realizadas todas aquelas providências exigidas pela Lei nº 11.445/2007. Já no projeto de lei municipal, não preciso reproduzir que na sua elaboração – mas na sua revisão sim – devem ser adotadas àquelas providências. A referência ao art. 39 está incorreta. Assim, preferiu-se sugerir redação no sentido de indicar o órgão que deve emitir opinião sobre o plano, qual seja: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (inciso IX do § 3º do art. 38 da Lei nº 1.567/2010⁷. Aliás, deve ser juntado ao processo legislativo, o parecer do aludido conselho. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*".

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 45º. Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal nº <u>8.666, de 21 de junho de 1993</u> .	Art. 45º. Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 46º. As concessões dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de	Art. 46º. As concessões dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de

⁷ Art. 38 [...].

§ 3º *Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:*

IX - O controle social sobre os serviços de saneamento básico seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como o Plano Municipal de Saneamento Básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



1995.

Art. 47º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º. Revogam-se as disposições em contrário.

1995.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revogam-se as Leis nº XX

Justificativa: Sugeriu-se a supressão do teor dos arts. 45 e 46, pois ambas as leis lá referidas tratam de normas gerais de contratação da Administração Pública e de concessões. Invariavelmente, tais leis devem ser cumpridas independentemente de a lei municipal prever ou não sua observância. Quanto à cláusula de vigência prevista no art. "47º", cabe aqui algumas observações. O aludido artigo prevê a vigência a partir da publicação da lei. Porém, não parece haver dúvida de que o Plano Municipal de Saneamento é uma lei de grande repercussão. Assim sendo, recomendável a previsão de um período de *vacatio legis*, ou seja, um período razoável de tempo para adaptação dos munícipes e do próprio Poder Público antes que a lei produza efeitos. Sugeriu-se um período de 60 dias, mas o relator, em conversa com o líder do governo, se assim entender conveniente, poderá utilizar outro prazo. É o que se deduz do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 95/98, *a contrario sensu*: "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão". No que diz respeito à cláusula de revogação prevista no art. "48º", é importante se atentar para o que prevê o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98: "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Significa dizer que a revogação deve ser expressa, ou seja, a lei deve indicar de forma pormenorizada quais dispositivos ou diplomas normativos devem ser excluídos do ordenamento municipal. Por exemplo, a Lei nº 1.567/2010, que trata da política municipal do meio ambiente, possui um capítulo intitulado "DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL". Indaga-se: Os dispositivos nele contemplados coexistem com os do Plano Municipal de Saneamento Básico? Há repetições de artigos no plano? Há algum artigo que deve ser revogado? Caso o projeto não pretenda revogar nenhum artigo ou lei, não se deve prever, obviamente, cláusula de revogação, mas a previsão genérica como consta no art. "48º" não é correta. No mais, de acordo com o inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura 'Art.' seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, o projeto ainda carece de esclarecimentos e alterações antes de receber parecer favorável das Comissões.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de abril de 2020.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618